



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) – site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)



**INDICAÇÃO N.º 154 /2023**

Gabinete do Vereador, 31 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a seguinte INDICAÇÃO:

Que seja enviada a esta casa Legislativa um Projeto de Lei que estabelece, no âmbito do Município de Montenegro, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e das outras providências.

Segue em anexo, com o objetivo de subsidiar o poder executivo quando da elaboração da Lei similar no Município de Vacarias.

Gabinete do Vereador, 31 de maio de 2023.

Vereador Talis Ferreira  
PP

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Talis Ferreira.

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**

## Estabelece sanções e penalidades administrativas para aqueles praticarem maus-tratos aos animais

Indicação Nº \_\_\_\_\_/2017

A Vereadora que esta subscreve, vem a presença de Vossa Senhoria, conforme o art. 94 do Regimento interno, propor que, após Tramitação Regimental, seja remetida ao Sr. Prefeito Municipal, a seguinte Indicação:

Que seja enviado a esta casa legislativa um projeto de lei que "Estabelece, no âmbito do município de Vacaria, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais" e dá outras providências.

Segue em anexo minuta de projeto, com o objetivo de subsidiar o poder executivo quando da elaboração do referido projeto.

Estabelece, no âmbito do município de Vacaria, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibido, no Município de Vacaria, a prática de maus-tratos contra animais.

**Art.2º** Para efeitos desta lei entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, mentais e físicas, conforme estabelecidos nos incisos abaixo:

**I** – mantê-los desabrigados ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que ocasionem desconforto mental ou físico;

**II** – privá-los das necessidades básicas como: alimento adequado à espécie e água fresca;

**III** – lesar ou agredir animais (por espancamento, lapidação, instrumentos cortantes, contundentes, substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, fogo ou outros), prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano mental, físico ou morte;

**IV** – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

**V** – castigá-los, mentalmente ou fisicamente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

**VI** – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;

**VII** – utilizá-los em lutas, duelos, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

**VIII** – criá-los, mantê-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

**IX** – eliminação de cães e gatos como método de controle populacional;

**X** – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes mortes ou não;

**XI** – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento;

**XII** – abusá-los sexualmente;

**XIII** – não proporcionar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

**XIV** – promover distúrbio psicológico e comportamental;

**XV** – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

**Art.3º** Entende-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

**I** – fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

**II** – fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

**III** – fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

**Art.4º** Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

**§ 1º** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

**I** – advertência por escrito;

**II** – multa simples;

**III** – multa diária;

**IV** – apreensão de apetrechos, instrumentos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

**V** – destruição ou inutilização de produtos;

**VI** – suspensão parcial ou total das atividades;

**VII** – sanções restritivas de direito.

**§ 2º** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 3º** A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 4º** A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo Departamento de Meio Ambiente;

II – opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa do Departamento de Meio Ambiente;

IV – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**§ 5º** A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

**§ 6º** As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

**Art. 5º** A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$50,00 e valor máximo de R\$ 10.000,00.

**§ 1º** A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I – infração leve: de R\$50,00 a R\$200,00

II – infração grave: de R\$201,00 a R\$2.000,00

III – infração muito grave: de R\$2.001,00 a R\$10.000,00

**Art. 6º** Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – a capacidade econômica do agente infrator;

IV – o porte do empreendimento ou atividade.

**Art. 7º** Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I – de forma reincidente;

**II** – para obter vantagem pecuniária;

**III** – afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

**IV** – em domingos ou feriados; ou durante período noturno;

**V** – mediante fraude ou abuso de confiança;

**VI** – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

**VII** – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

**Art. 8º** Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

**I** – específica: cometimento de infração de mesma natureza; e

**II** – genérica: cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo único** – No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

**Art. 9º** As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 10** Fica a cargo da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

**Parágrafo único** – As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com Secretarias da Saúde, Assistência Social, e demais órgãos e entidades públicas.

**Art. 11** – Será assegurado o direito do infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

**I** – 15 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

**II** – 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

**III** – 20 dias úteis para o pagamento da multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

**IV** – em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância.

**V** – 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

**Art. 12** O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

**I** – pessoalmente;

**II** – pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

**III** – por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

**§ 1º** Se o agente infrator for notificado pessoalmente se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

**§ 2º** O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

**Art. 13** O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

**§ 1º** A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pelo Departamento de Meio Ambiente.

**§ 2º** A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

**§ 3º** Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 80% do valor atualizado monetariamente.

**§ 4º** O valor da multa só será reduzido quando a infração for grave ou infração muito grave.

**Art. 14** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Bem Estar Animal – FAN, para aplicação em programas, projetos e ações voltados à defesa, proteção e bem-estar animal.

**Art. 15** O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 16** Na constatação de maus-tratos:

**I** – os animais serão microchipados e castrados, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

**II** – os custos inerentes à aplicação do microchip e castração serão atribuídos ao infrator, quando o mesmo for constatado a possibilidade de pagamento;

**III** – o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

**§ 1º** Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

**§ 2º** Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, o animal será retirado de seu tutor e encaminhado à ONG de proteção aos animais, para o devido atendimento.

**§ 3º** Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do (s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para adoção, devidamente identificado (s).

**§ 4º** Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, santuários ou entidades assemelhadas, fundações, desde que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do art. 16 desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

**Art. 17** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.